

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 78/2015 de 25 de Junho de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir, de forma mais eficaz, para a execução da estratégia da União Europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado por Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR), financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Medida 3 “Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios”, que compreende as Submedidas 3.1 “Apoio à nova participação em regimes de qualidade” e 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, enquadradas no âmbito do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que, com esta medida, pretende-se apoiar os agricultores participantes, pela primeira vez, em regimes de qualidade, bem como a promoção de atividades implementadas por agrupamento ou organizações de produtores e outras formas de organização para a promoção e divulgação dos regimes de qualidade;

Considerando que foram ouvidos os representantes do setor e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Considerando que importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação Nestes termos,

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito das Submedidas 3.1 “Apoio à nova participação em regimes de qualidade” e 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, enquadradas na Medida 3 “Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Aumentar a participação em regimes de qualidade;
- b) Diferenciar os produtos regionais;
- c) Aumentar as exportações regionais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo» - a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- b) «Agrupamento de produtores» - qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que seja reconhecida pela entidade com competência na matéria;
- c) «Certificação do produto» - procedimento através do qual é dada uma garantia escrita de que um produto está em conformidade com os requisitos especificados, verificando

de forma sistemática o cumprimento de determinadas características ou especificações relativas a esse produto, através da demonstração da conformidade face a um documento de referência preciso, realizado por um organismo reconhecido para o efeito;

- d) «Custo fixo» – as despesas de participação num regime de qualidade que beneficie de apoio e a contribuição anual para participar nesse regime, incluindo, se for caso disso, as despesas de verificação do cumprimento do caderno de especificações do sistema.
- e) «Conclusão da operação» - a data de conclusão física e financeira da operação.
- f) «Exploração agrícola» - conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- g) «Início da operação» - a data do início financeiro da operação, sendo considerada, em termos contabilísticos, a data da fatura mais antiga relativa às despesas elegíveis;
- h) «Organismo de controlo (OC)» - a entidade designada por organismo privado de controlo e certificação no n.º 1 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto e reconhecida pela Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), para efetuar ações de controlo ou certificações de produtos agroalimentares no âmbito das áreas de produção diferenciadas;
- i) «Organização de produtores» - qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que seja reconhecida pela entidade com competência na matéria;
- j) «Operação» - pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- k) «Pedido de Apoio» - pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- l) «Plano de ação» - documento através do qual se procede à caracterização do sector ou segmentos de mercado para o produto ou produtos abrangidos, à definição da estratégia de posicionamento no mercado dos produtos, identificando as ações a promover, as metas a alcançar e respetiva fundamentação, calendarização e orçamento;
- m) «Sistema de controlo e certificação» - o processo instituído e aprovado que visa o controlo da produção e a certificação de um produto;
- n) «Unidade de produção» - o conjunto de parcelas agrícolas ou agroflorestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnica-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

Artigo 5.º

Regimes de qualidade

São elegíveis para efeitos do presente portaria os regimes de qualidade que dizem respeito:

- a) Às Denominações de Origem Protegidas (DOP), Indicações Geográficas Protegidas (IGP) e Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG) e as Menções de Qualidade Facultativas, previstas no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

b) Às normas de comercialização aplicáveis aos produtos vitivinícolas, previstos na Parte II, Título II, Capítulo I, seção 2. do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

CAPÍTULO II

APOIOS

Secção I

Submedida 3.1 “Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade”

Artigo 6.º

Objetivos

O apoio previsto no presente secção visa os seguintes objetivos:

- a) Melhorar a qualidade dos produtos regionais;
- b) Promover a segurança alimentar;
- c) Valorizar os produtos de Denominação de Origem Protegida (DOP) e de Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- d) Valorizar as Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG);
- e) Valorizar as Menções de Qualidade Facultativas.

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção:

- a) O agricultor ativo;
- b) Os agrupamentos de produtores, organizações de produtores, associações ou cooperativas.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Participem pela primeira vez, num dos regimes de qualidade previsto no artigo 5º.
- b) Sujeitem a sua produção agrícola ao sistema de controlo e certificação de qualquer um dos regimes previstos no artigo 5º;
- c) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
- d) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- e) Cumprem as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- f) Possuam o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

g) Tenham a situação tributária e contributiva, regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposição no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas IP., adiante designado por IFAP, I.P.;

i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

j) Possuam um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, de acordo com a legislação em vigor;

k) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea a) do n.º 1 deve ser atestada pela entidade com competência na Região Autónoma dos Açores, pela certificação do respetivo produto.

3. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção são obrigados a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;

b) Produzir de acordo com as regras específicas do regime de qualidade ou de acordo com o regime ao abrigo do qual o apoio foi solicitado;

c) Submeter ao sistema de controlo específico a totalidade das áreas ou efetivos pecuários para os quais é solicitado o apoio;

d) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;

e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

f) Permitir, por si, ou através dos seus representantes o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;

g) Conservar os documentos relativos à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;

h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de

um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

j) Fornecer, à Autoridade de Gestão e aos organismos responsáveis pelo controlo, cópias dos elementos solicitados, sem prejuízo da confidencialidade exigível;

k) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção os pedidos de apoio que, satisfaçam as seguintes condições:

a) Se enquadram nos objetivos mencionados nos artigos 2.º e artigo 6.º;

b) Contenham a descrição das atividades a desenvolver na exploração agrícola e os objetivos específicos a atingir.

Artigo 11.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

a) Custos com as inscrições no regime de qualidade ao abrigo do qual foi solicitado o apoio;

b) Custos com as quotizações anuais, por participar num dos regimes de qualidade;

c) Custos inerentes aos controlos necessários à certificação e/ou verificação do cumprimento das condições específicas do regime de qualidade ao abrigo do qual é solicitado o apoio;

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, aquando do pedido de pagamento, relativo àquelas despesas, deve ser apresentado o relatório de certificação ou o relatório de controlo.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);

b) Inerentes à promoção e divulgação de produtos.

Artigo 13.º

Forma, limite e taxas dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. A taxa de apoio é de 100% das despesas elegíveis e até ao valor máximo de 3.000,00 €/ano/exploração.
3. Os apoios são atribuídos por um período máximo de cinco anos.

Secção II

Submedida 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”

Artigo 14.º

Objetivo

Os apoios previstos na presente secção visam os seguintes objetivos:

- a) Valorização dos produtos regionais;
- b) Acréscimo do valor dos produtos agrícolas;
- c) Projetar os sistemas de qualidade regionais.

Artigo 15.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os agrupamento de produtores, as organizações de produtores, associações ou cooperativas, desde que tenham produtores que participem pela primeira vez num dos regimes de qualidade previstos no artigo 5.º.

Artigo 16.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:
 - a) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
 - b) Pelo menos um dos membros da entidade beneficiária, tenha iniciado o processo de certificação há menos de 6 meses, num dos regimes de qualidade previsto no presente diploma.
 - c) Estejam legalmente constituídos;
 - d) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposição no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do IFAP,I.P;
 - f) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - g) Possuam um sistema de contabilidade organizada de acordo com a legislação em vigor;

h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção são obrigados a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas e de acordo com o plano de ação apresentado.

b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

c) Manter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

d) Manter um sistema de contabilidade organizada, nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;

e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;

f) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.

h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

i) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida;

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

l) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;

m) Elaborar e apresentar, até ao último pedido de pagamento, um relatório final com registos da execução material e financeira da operação, contendo todos os registos fotográficos, com todo o material utilizado.

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 14.º;
- b) Apresentem um plano de ação.

2. Os planos de ação devem conter os seguintes elementos:

- a) Fundamentação da atividade proposta;
- b) Identificação das ações e atividades a desenvolver;
- c) Identificação dos objetivos a alcançar;
- d) Identificação do público-alvo;
- e) Identificação dos meios de comunicação a utilizar;
- f) Calendarização do plano;
- g) Orçamento do plano.

3. As ações previstas no n.º 2 estão limitadas ao mercado interno europeu, e têm a duração máxima de um ano.

Artigo 19.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis, para efeitos de presente secção, as despesas previstas no plano de ação, nomeadamente:

a) Serviços de conceção e produção de material informativo e promocional, sobre as características específicas dos produtos em questão, nomeadamente brochuras, painéis, folhetos, brindes e outros artigos promocionais;

b) Serviços de conceção e realização de informação e publicidade em meios de comunicação, destacando, nomeadamente, as vantagens dos produtos, no que respeita à sua qualidade, segurança alimentar e/ou respeito pelo ambiente;

c) Custos com a criação de suportes físicos e virtuais de promoção dos produtos abrangidos pelo regime de qualidade, nomeadamente - catálogos, folhetos, filmes, expositores, websites e outro material de divulgação;

d) Custos de participação em feiras, realização de ações de prova/degustação, certames e concursos realizados em território Nacional, tais como inscrições nos eventos, aluguer de *stands*, tendas ou respetivos espaços, no âmbito de missões de prospeção de mercados e ações de promoção e informação dos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade;

e) Custos com passagem aérea e alojamento para uma pessoa por evento e durante o período do mesmo;

f) Custos com a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos relacionados com o regime de qualidade em causa;

g) Serviços de design para conceção e desenvolvimento de rótulos, desde que digam respeito a um processo de produção em qualidade e não sejam referentes à marca do produto;

h) Custos com a aquisição e transporte de materiais para os eventos promocionais;

2. Quando aplicável, às despesas previstas no número anterior, a mensagem principal deverá realçar as qualidades, os métodos de produção específicos, a autenticidade, os padrões elevados de bem-estar animal e o respeito pelo ambiente associado aos regimes de qualidade.

3. Para os investimentos propostos nesta secção devem ser apresentadas consultas, no mínimo, a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

Artigo 20.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

a) Impostos sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Despesas com marcas comerciais, sendo que poderão estar visíveis em eventos e em material de informação e promoção, logo que a referência às mesmas esteja sempre subjacente à mensagem principal;

c) Aquisição de equipamento em estado de uso, incluindo suportes físicos de informação e promoção;

d) Custos com o aluguer de espaços não relacionados com a participação em feiras, realização de ações de prova/degustação, certames e concursos.

Artigo 21.º

Forma, limite e taxas dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. A taxa de apoio é de 70% das despesas elegíveis, até ao limite máximo de 50.000 € de despesa pública por beneficiário.

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio

Artigo 22.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no

portal do PRORURAL⁺, em <http://proruralmais.azores.gov.pt/> e no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 23.º

Avisos

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias de antecedência relativamente à data da publicação do aviso, no portal do PRORURAL⁺ e em dois órgãos de comunicação social.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;
- d) Os contatos onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A área geográfica elegível;
- c) A natureza dos beneficiários;
- d) As regras e os limites à elegibilidade das despesas, designadamente através da identificação das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste regulamento;
- e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 24.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

Ao disposto no parágrafo anterior aplica-se o previsto no n.º 3 do artigo 26.º da presente portaria, com as necessárias adaptações

4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e elaborada uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL⁺, adiante designado por Gestor.

7. São selecionados, para decisão, os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento, total ou parcial, e respetivos fundamentos.

Artigo 25.º

Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição mencionada no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 26.º

Decisão dos pedidos de apoio

1. Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionadas no n.º 6 do artigo 24.º da presente portaria, a Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, decide sobre os pedidos de apoio, no prazo de 120 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

2. As decisões, da Autoridade de Gestão, são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

3. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no n.º 1 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 27.º

Aceitação da decisão

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo

com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Capítulo IV

Operações

Artigo 28.º

Execução das operações

1. A execução da operação deve iniciar-se no prazo de seis meses contado a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

2. As operações ao abrigo da submedida 3.1 - Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade, devem estar concluídas, física e financeiramente, no prazo previsto e aprovado para a operação.

3. As operações ao abrigo da submedida 3.2 - Apoio à informação e promoção de atividades implementadas por grupos de produtores no mercado interno, devem estar concluídas, física e financeiramente, de acordo com o prazo estabelecido no plano de ação aprovado.

4. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

5. A execução do pedido de apoio só pode ter início após a data da sua apresentação.

Artigo 29.º

Condições de alteração da operação

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) As alterações não afetem substancialmente o objeto da operação e os resultados acordados;

b) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

Capítulo V

Pedidos de pagamento

Artigo 30.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico, disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do IFAP.IP em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, em conformidade com o previsto no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. No caso de uma operação à submedida 3.1 - Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade, é apresentado um pedido de pagamento anual, devendo o mesmo ser acompanhado pelos respetivos relatórios de controlo de certificação e/ou verificação do cumprimento das condições específicas do regime de qualidade ao abrigo do qual é solicitado o apoio.

5. No caso de uma operação à submedida 3.2 - Apoio à informação e promoção de atividades implementadas por grupos de produtores no mercado interno, pode ser apresentado um pedido de pagamento, a título de adiantamento, sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

6. A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento devendo este, ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8. No caso de uma operação à submedida 3.2 - Apoio à informação e promoção de atividades implementadas por grupos de produtores no mercado interno, podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento.

9. No ano de encerramento do PRORURAL⁺, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP.I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRORURAL⁺, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

Artigo 31.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisa os pedidos de pagamento e emite parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. Após ter emitido parecer, o IFAP, IP, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

Artigo 32.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta mencionada na alínea e) do artigo 9º e alínea e) do artigo 17º da presente portaria.

Capítulo VI

Controlo

Artigo 33.º

Controlos administrativos e “in loco”

1. A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e “in loco”, a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

CAPÍTULO VII

Reduções e Exclusões

Artigo 34.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto da presente Portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas nos artigos 9º e 17º da presente Portaria é efetuada de acordo com o previsto no anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento das condições de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das condições de elegibilidade ou das obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 35.º

Direito Subsidiário

Aos casos omissos na presente Portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro; o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro; Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 36.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente Portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 17 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 9.º e 17.º do presente regulamento determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
Permitir, por si, ou através dos seus	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já

representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	realizados ou a realizar.
Proceder à publicitação dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais, relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP)	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.